



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia



Entretanto, de acordo com a Resolução n.º 6, de 25 de março de 1986 da SUSEP, o Conselho Nacional de Seguros Privados obrigou toda e qualquer seguradora atender a reclamação sem restringir as ações ou mesmo as eventuais questões surgidas. Desta forma, resta flagrantemente ilegal exigir que o segurado ou seu beneficiário pleiteie seus direitos junto à seguradora que administrativamente efetuou o pagamento parcial da indenização.

É ainda importante destacar que as seguradoras são remuneradas pelo CONSÓRCIO DPVAT, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros, a qual reembolsa todos os pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, de sorte que nenhum prejuízo existe para o Consórcio quanto à opção feita pelos segurados por uma ou outra seguradora.

Neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido".

(STJ - RESp nº 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO DA VÍTIMA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - VALOR - SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. A indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, de sorte que, se a beneficiária recebeu apenas uma parte da indenização, nada impede que esta venha cobrar de outra seguradora, pertencente, também, ao aludido consórcio, a diferença do valor a que tem direito. (...)."

(TA/MG - AC Nº 0395138-2 - Juiz Relator: Maurício Barros - Julgamento: 06/08/2003) - destacamos).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ATROPELAMENTO COM FALECIMENTO DA VÍTIMA.



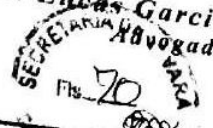
CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia
Advogado



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACÓRDÃO.
VEÍCULO DESCOBERTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA
PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUALQUER
SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº
6.914/76. MÉRITO PREJUDICADO. APELAÇÃO
PROVIDA. A responsabilidade pelo pagamento da
indenização decorrente do seguro obrigatório
(DPVAT), é de qualquer seguradora pertencente ao
consórcio formado por estas empresas, mediante
requerimento administrativo, independente de o
veículo envolvido no sinistro automobilístico estar
descoberto, nos termos do artigo 7º da Lei nº
6.914/76".
(TA/PR, 9ª Câmara Cível, Rel. WILDE PUGLIESE,
Acórdão nº 492)".

Portanto, configurada a legitimidade passiva
da Requerida, requer a Autora seja rejeitada a preliminar
suscitada.

II. DO MÉRITO

II.a LEI 8.441/92 - APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL.

No caso dos autos, não há que ser aplicado
o art. 7º, §2º da Lei nº. 6.194/74, que restringe a 50% do valor da
indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em caso de não
identificação do veículo causador do acidente, uma vez que a
Requerida foi diligente ao analisar os documentos e realizar o
pagamento a menor, e ainda informar o nº. do Boletim de
Ocorrência, qual seja, nº. 0047 expedido pela Delegacia de
Santa Quitéria/CE, conforme fls. 39 do MEGADATA, o qual
identifica o veículo.

Requer, portanto, a condenação da
requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago e o
valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

II.b DO LIMITE INDENIZÁVEL - DEVER LEGAL DE INDENIZAR O VALOR MÁXIMO.

Aduz a Requerida que o cálculo da
indenização do seguro DPVAT em caso de óbito deve seguir os
parâmetros traçados pelas tabelas da SUSEP e do CNSP.



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia

Advogado

Fls. 74

74

74

74

matéria.

Vejamos o que diz a legislação pertinente:

Dispõe o Art. 3º da Lei 6.194/74 que:

"Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

(...)"

Pela análise deste artigo percebe-se que o valor da indenização, quando o dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre resultar em óbito, deve ser de 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que lei não estabelece os percentuais específicos a serem aplicados em cada caso.

Ademais, como de conhecimento de todos, a CNSP não possui competência para regular o valor referente ao seguro DPVAT, pelo fato de ser matéria de competência exclusiva de Lei. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que "é princípio geral do direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma." (Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Saraiva, pág. 184).

Neste sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEIS Nº 6.205/75 E 6.425/77. COMPLEMENTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.841/92. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. RESOLUÇÃO Nº 35/00 DA SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECID POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. RECIBO DE VALOR INFERIOR AO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO NÃO COMPLETA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- É irrelevante a irretroatividade da Lei nº 8.441/92 quando o pedido formulado na inicial baseia-se exclusivamente na Lei nº 6.194/74, em plena vigência na data do sinistro.

- Não é lícito ao Conselho Nacional de Seguros Privados, no exercício do poder regulamentar, que lhe é conferido pela Lei nº 6.194/74, reduzir o valor da indenização, fixada por lei.

- As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do quantum indenizatório em salários mínimos, pois a vedação por elas estabelecida cinge-se à sua utilização como forma de correção monetária.

- O fato de o segurado ter assinado recibo de valor inferior à indenização fixada por lei não afasta o seu direito de pleitear



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas
Advogado
Fls. 72

posteriormente a complementação desta quantia."(extinto TAMC, antiga 2ª C.C., Apelação Cível Nº 398.087-2, rel. Desembargador Alberto Vilas Boas, j. 21 de outubro de 2003.)
"SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. O VALOR MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR. Acórdão: REsp. 152866/SP (199700759660) 218005. Recurso especial. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da decisão: 25.03.98. Órgão Julgador: Quarta Turma, fonte: DJ data: 29.06.98, p. 200)."

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO PARCIAL - DIFERENÇA DEVIDA - MORTE DO SEGURADO- SENTENÇA MANTIDA Restando demonstrado o ato omissivo da seguradora ao reconhecer o direito do autor e quitar apenas parcialmente o valor do seguro DPVAT devido, faz ele jus à complementação deste. O legislador ordinário, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, nos casos do seguro obrigatório, não o utilizou como fator de correção monetária. (Apelação Cível Nº 1.0701.08.222671-6/001 - Comarca de Uberaba - DES. Relatora: Selma Marques - Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL TJ/MG. Unanimidade de votos, em negar provimento. DJ 1/04/09.)"

Diante disso, a indenização deve corresponder ao valor preconizado pela alínea "a", art. 3º da Lei nº. 6.194/74, como sendo o próprio valor da indenização, a qual não foi revogada pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, e continua em plena vigência, devendo prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais.

Deste modo, requer a condenação da ré ao pagamento integral da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos da época do acidente, deduzidos os valores já pagos administrativamente.

II.c PAGAMENTO PARCIAL - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ÔBICES À COBRANÇA DA DIFERENÇA.

Aduz a Requerida que, diante da quitação dada pela Recebedora quando do pagamento parcial da indenização, não há mais qualquer relação jurídica entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não há nos autos qualquer documento que demonstre ter a Requerente dado "plena, rasa, geral e irrevogável" quitação à seguradora responsável pela regulação do sinistro.



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas *Garcia* 72
Advogado
Fls. 23
39

O documento apresentado às fls. 39 demonstra apenas que foi pago a requerente valores parciais a título de seguro obrigatório pela morte de seu filho.

De qualquer forma, deve-se ressaltar que mesmo que a Requerente tivesse dado a suposta quitação, esta somente teria efeito extintivo em relação ao valor efetivamente pago pela seguradora, não inviabilizando a cobrança das diferenças judicialmente, máxime quando o montante de 40 (quarenta) salários mínimos decorre de expressa previsão legal.

Em outras palavras, se o pagamento foi realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem legítimo interesse em buscar judicialmente a sua complementação. Assim, perfeitamente possível a pretensão da Requerente ao recebimento da diferença que entendem devida.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO LEGALMENTE ESTIPULADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - LEI N.º 6.194/74, ART. 3.º, "a". 1. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do 'quantum' legalmente assegurado pelo art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. (...)" (STJ - Resp n.º 363.404/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 02/04/02)

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Diferença do valor da indenização do seguro. Recibo dando quitação. Fixação em 40 salários mínimos vigentes à época. Lei 6.194/74, artigo 3º. Indenização paga a menor. Possibilidade de cobrança da diferença. Litigância de má-fé. Inocorrência. Competência e Resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Princípio constitucional da hierarquia das normas. Sentença mantida. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente, descaracterizando assim a arguição de litigância de má-fé.

II - O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fato de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde o salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso do CNSP em graduação



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Ludger Garcia
Advogado



prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis.
IV - Recurso que não merece provimento".
(TJPR - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 0368421-5 - Rel. Des. Tufi Maron Filho - j. 19/04/2007).

Portanto, a autora requer a rejeição da alegação da ré, com a sua condenação ao pagamento do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido, devendo a quantia ser devidamente corrigida monetariamente, atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento parcial administrativo.

II.d DA VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS 6.205/75 E 6.423/77.

Com efeito, as Leis n.º. 6.205/75 e 6.423/77 vedam a utilização do salário mínimo como fator de atualização da correção monetária.

Entretanto, no caso do seguro obrigatório DPVAT, a referência ao salário mínimo não diz respeito à sua utilização como fator de atualização monetária, mas simplesmente como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso.

A este propósito, pacífica é a jurisprudência:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ." (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. - omissis

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP 296675/SP - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJU 23/09/2002).



"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ." (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. - omissis

III. - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 296675/SP - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJU 23/09/2002).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DUT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. MÉRITO. EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. LEI 6.194/74, ARTIGO 3º. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Súmula 257 STJ - "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

II - O fato de o sinistro ter ocorrido em data anterior à edição da Lei nº 8.441/92, não é impeditivo para sua aplicação.

III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6205/75 e 6423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fator de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde o salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso.

IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis.

V - Os juros de mora, a partir da vigência do Novo Código Civil, devem ser aplicados ao patamar de 1% (um por cento) ao mês.

VI - A correção monetária é devida desde o pagamento a menor, vez que tem por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação.

VII - Recurso que não merece provimento.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0391452-1 - Comarca de Origem: Maringá - Rel. Des.

Tufi Maron Filho - j. 22/02/2007).



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia

Advogado

SECRETARIA

76

Constatado que a Requerente não recebeu a quantia equivalente a quarenta (40) salários mínimos na data do efetivo pagamento, consoante o previsto na letra "a", do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, deve a Requerida ser condenada a efetuar a complementação da diferença, de acordo com o salário mínimo vigente à época do pagamento, devidamente corrigida.

Caracterizado, pois, que não se trata de indexação como fator de correção monetária, mas de indenização correspondente a salários mínimos, revelam-se infundados os argumentos trazidos à baila pela Requerida.

II.e DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL.

Sustenta a Requerida que, caso seja condenada, a correção monetária e os juros de mora serão devidos somente a partir da citação. Mais uma vez não merece prosperar a tese da Requerida.

Constatado que a Requerente não recebeu a quantia equivalente a quarenta (40) salários mínimos na data do efetivo pagamento, consoante o previsto na letra "b", do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, deve a Requerida ser condenada a efetuar a complementação da diferença, de acordo com o salário mínimo vigente à época do pagamento, devidamente corrigida.

De consequência, deve ser adotado como índice para a correção da moeda aquele constante da tabela elaborada pela contadoria da comarca - pois, no presente caso, é o que melhor reflete a sua desvalorização -, devendo incidir a partir do pagamento a menor.

"I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, POR MORTE. (...) VI. - DIREITO ADQUIRIDO A SER GARANTIDO É O DO SEGURADO, EM RECEBER A INDENIZAÇÃO. VII. - CNSP. COMPETÊNCIA. NÃO SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, MAS SIM SE A RESOLUÇÃO DEVE SE SOBREPOR À LEI QUE ESTABELECE E REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, BEM COMO A SUA INDENIZAÇÃO. VIII. - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, NÃO PODENDO SER ALTERADA POR RESOLUÇÃO DO CNSP. IX. - O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, ASSIM FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ 01636147/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia DA
Advogado

Fls. 22

REAJUSTE, INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE
A NORMA ESPECIAL DA LEI Nº 6.194/74 E AQUELAS QUE
VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO
PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES
DO STJ. X. - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR
DO PAGAMENTO A MENOR, PARA EVITAR
ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA. MERA
ATUALIZAÇÃO DO VALOR. (...) RECURSO ADESIVO
PARCIALMENTE PROVIDO".
(TJPR - 8ª C.Cível - AC 0383124-7 - Maringá - Rel.: Juiz
Conv. Jorge de Oliveira Vargas - Unanime - J.
09.08.2007).

Quanto aos juros de mora, conforme dispõe o Art. 397 do Código Civil vigente, deverão incidir a partir do inadimplemento, que no caso coincide com a data do pagamento feito a menor.

Como é sabido, os juros correspondem à remuneração que o credor pode exigir do devedor por ter sido privado de uma determinada quantia em dinheiro. Os juros ditos moratórios representam uma sanção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Portanto, sua origem está vinculada ao momento em que se instaura o que a doutrina chama de "crise no cumprimento da obrigação". Esta crise, para as obrigações contratuais, ocorre com o inadimplemento.

Denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, por ato ou omissão imputável ao devedor. A este conceito liga-se o de mora, que, segundo ORLANDO GOMES, refere-se a demora, atraso, impontualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido¹.

O adimplemento incompleto ou insatisfatório também constitui uma forma de inadimplemento e tem aptidão para constituir em mora o devedor. De acordo com PAULO LUIZ NETTO LÔBO, "o adimplemento é insatisfatório quando feito fora do tempo fixado, ou do lugar indicado, ou em quantidade inferior ao montante da dívida, ou em qualidade inferior ao convencionado"² (sem grifos no original).

Tratando-se de responsabilidade securitária, com a conclusão do procedimento de "regulação do sinistro" - destinado a apurar a ocorrência do sinistro, o montante da indenização, bem como identificar os beneficiários do seguro -

¹ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 168.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Ibidem*. p. 260.



CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia
Advogado



deve a seguradora imediatamente efetuar o pagamento da indenização, que no presente caso é disciplinado pela Lei nº 6.194/74.

Desta forma, concluído o procedimento de regulação do sinistro, a obrigação sob responsabilidade da seguradora (nascida na data da ocorrência do sinistro) torna-se certa, líquida e exigível.

Nesse sentido:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. (...) Correção monetária e juros de mora a contar da data do pagamento a menor. (...)
IV - A correção monetária é devida desde o pagamento a menor, vez que tem por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação.
V - Os juros moratórios são devidos desde a data em que o pagamento do seguro deveria ser efetivado."
(TJPR - 9ª CC, AC 388.188-6, Rel. Des. Tufi Maron Filho, j. 01.06.2006).

"I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. II. - JUROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 6.194/74 COMBINADO COM O ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. III. - VERBA HONORÁRIA MAJORADA DIANTE DO PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO".
(TJPR - 8ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0393644-7 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - j. 12/04/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO- RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - POSSIBILIDADE - LEI 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6205/75 E 6423/77 PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO DESPROVIDO".
(TJPR - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0402086-6 - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - j. 22/03/2007).

Verificado que o pagamento foi feito em desacordo com a Lei, resta configurado o inadimplemento por parte da seguradora (cumprimento insatisfatório da obrigação), a qual deve a responder pelos juros que decorrem de sua mora, nos termos dos artigos 397 e 395 do Código Civil.



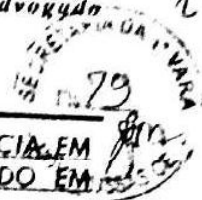
CANTONI & CANTONI

Advogados Associados

CNPJ: 01636137/0001-08

OAB/PR 1.554

Rafael Lucas Garcia
Advogado



III. DO REQUERIMENTO FINAL - DA CONCORDÂNCIA EM
COMPENSAR O VALOR DE Cr\$ 4.522,23 RECEBIDO EM
14/10/1989.

Considerando que o pedido da indenização tenha sido a diferença paga e o montante devido de 40 (quarenta) salários mínimos por vítima, a Requerente concorda que seja deduzida da indenização a quantia de **Cr\$ 4.522,23**, **noticiados como pagos pela Requerida em 14/10/1989.**

Requer a procedência do pedido para condenar a
Requerida a pagar a diferença entre o valor pago e a importância de 40
(quarenta) salários mínimos na data do pagamento parcial acrescida de correção
monetária e juros legais.

Nestes termos,

Pede e espera por deferimento

Londrina, 13 de novembro de 2009.

Rafael Lucas Garcia
OAB/PR n°. 43.289

Carla Emanuele Salido
Auxiliar Jurídico

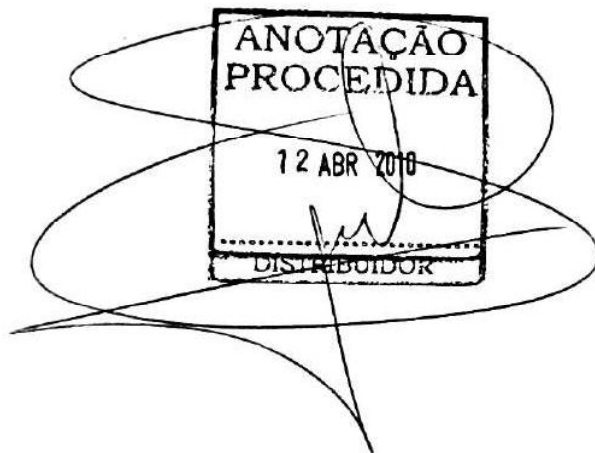
REMESSA

Aos 09 ABR 2010 faço remessa destes autos ao:
() Sr. Contador
() Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
() X Sr. Distribuidor



Eu, Alessandra C. Ribeiro da Luz, subscrevi.
() João Marcos Akaishi - Escrivão
() João Marcos Akaishi - Func. Juramentado
() Jossianne Marina Mostasso - Func. Juramentada

Alessandra C. Ribeiro da Luz
Funcionária Juramentada



RECEBIMENTO

Aos, 16 ABR 2010, recebi estes autos.
Eu, Alessandra C. Ribeiro da Luz, escrevi.

Alessandra C. Ribeiro da Luz
Funcionária Juramentada

REMESSA

Aos 16 ABR 2010 faço remessa destes autos ao:
() Sr. Contador
() Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
() X Sr. Distribuidor
() Comarca de Nova Russas - CE

Eu, Alessandra C. Ribeiro da Luz, subscrevi.
() João Marcos Akaishi - Escrivão
() João Marcos Akaishi - Func. Juramentado
() Jossianne Marina Mostasso - Func. Juramentada

ESTADO DO PARANÁ
CIVIL DE LONDRINA

República Federativa do Brasil

Estado do Paraná



Juizo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

João Paulo Akaishi
ESCRIVÃO

João Marcos Akaishi
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

Jossianne Marina Mostasso
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA
(Procedimentos Incidentais)

Requerente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
C.N.P.J.: 61.074.175/0001-38

Advogado.: MARIANA PEREIRA VALERIO e outro
Nº O.A.B.: 040681/PR

Requerido.: RITA ALVES PEREIRA
C.P.F.: 111.804.203-49
Endereço: RUA 03, 160 - CONJUNTO COHAB - NOVA RUSSAS/CE

Advogado.: RAFAEL LUCAS GARCIA
Nº O.A.B.: 043289/PR

Observações:	Agravos	Fls. _____	Saneador	Fls. _____
	Reconvenção	Fls. _____	Sentença	Fls. _____
	Denúnciação	Fls. _____	Apelação	Fls. _____
	Embargos 3º	Fls. _____	Contra-Razões	Fls. _____
	Contestação	Fls. _____		

AUTUAÇÃO

Data.....: 11/09/2009

Distribuição: 012.592/2009

Valor Causa.: (R\$) 0,00

NA DATA SUPRA COM DESPACHO E DOCUMENTOS QUE ADIANTE SE VEÊM FOI AUTUADO O PRESENTE PROCESSO. PRA CONSTAR EU _____, O SUBSCREVI.

Escrivão, o subscrevi.

João Paulo Akaishi
Escrivão da 7ª Vara Cível



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ E DIREITO DA 7ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Distribuição 12592/09

7ª

Vara Cível

Autos n 909/2009

AÇÃO COBRANÇA

Autor: RITA ALVES PEREIRA

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,

pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede em São Paulo - SP, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin,, vem, por seus advogados que ao final assinam, com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, apresentar

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

, com fundamento nos artigos 5º, LV, da CF/88 e 100, parágrafo único, 112 e 307 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos seguintes argumentos de fato e de direito expostos a seguir:

Curitiba - PR: R. Domingos Nascimento, 158 - S. Francisco - CEP: 80.520-200 - Fone: (41) 3303.8000 Fax: (41) 3303.8060
São Paulo - SP: R. Borges Lagoa, 1065 - 9º andar - Conj. 97 - CEP: 04.038-032 - Fone / Fax: (11) 3774.9544 - 3774.9550
Florianópolis - SC: Av. Osmar Cunha, 91 - 9º andar - Centro - CEP: 88.015-100 - Fone: (48) 3821.8800 Fax: (48) 3821.8810
Londrina - PR: R. Mato Grosso, 1065 - Centro - CEP: 86.010-180 - Fone: (43) 3302.8000 Fax: (43) 3302.8040
Blumenau - SC: Av. Martin Luther, 1541 - Centro - CEP: 89.012-010 - Fone: (47) 3488.8000 Fax: (47) 3488.8820

www.kustermachado.adv.br

Londrina DIST. 12592 2009.09.13 13:29 R\$ 72,00 70

2009.09.13 13:29 R\$ 72,00 70



I/ SÍNTESE DOS FATOS

Alega o Excepto, que é beneficiário de ATONILDE ALVES PEREIRA DA ROCHA, o qual teria sido vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 31.07.1989

Entretanto, resta clarividente que o Excepto deixou de considerar a legislação processual vigente no que se refere à repartição de competência para conhecimento da presente ação, não podendo olvidar-se o EXCIPIENTE de impugná-la, sob pena de ver prorrogada a competência desse Juízo com evidentes prejuízos à sua defesa.

II/ DO DIREITO

Ora Excelência é evidente a desobediência ao preceito legal estabelecido através da regra contida no artigo 100 do CPC, visto que o ajuizamento da demanda não obedeceu, nem ao local de domicílio do EXCEPTO, nem o local do acidente - O EXCEPTO RESIDE no Estado do Ceará, tendo o SUPOSTO acidente ocorrido no mesmo Estado.

Senão vejamos:

O Excepto como denotam-se nos documentos pessoais, é residente e domiciliado em Novas Russas-CE, tendo o suposto acidente ocorrido na Comarca de Sobral.

Vê-se, portanto, que o foro desse Juízo é totalmente estranho!

Ao proceder dessa forma, o Excepto desconsiderou norma cogente prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil, que assim dispõe:



"Art. 100. É competente o foro:

Parágrafo único. Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

Nestes termos é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - "RATIONE LOCI". APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO DE COSTA RICA-MS. Na demanda de cobrança de seguro obrigatório, segundo preceitua o artigo 100, § único, do CPC, a competência é relativa, podendo o autor optar em ajuizar a demanda no lugar de seu domicílio onde ocorreu o acidente, podendo, ainda, optar, pelo foro do domicílio da agência ou sucursal obrigação tenha sido nesta contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC), entretanto, não se admite que seja proposta em comarca distinta destes foros.¹

A norma processual é cristalina e permite interpretação objetiva e literal de seu conteúdo. O Excepto poderia ter escolhido o foro do local onde ocorreu o acidente ou onde mantém domicílio, mas, jamais, perante esse respeitável Juízo, que não guarda in casu qualquer liame de competência jurisdicional com a lide proposta.

¹ Agravo de Instrumento no 0537505-7, Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Kno- err. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha.



Noutro prisma, vislumbra-se ainda que a ordem estabelecida pela lei que instituiu o Seguro Obrigatório tem o caráter de obrigação legal, o que impõe a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea "d", do CPC; e que de certa forma, remete diretamente ao parágrafo único da referida norma ao dispor que:

"Art. 100: É competente o foro:

IV - do lugar:

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria por diversas vezes, consignando o seu entendimento na Súmula 33 ora transcrita:

Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Pelo exposto, vislumbra-se no caso em tela, que o juízo competente para o conhecimento da presente ação é outro, seja o local de domicílio do Exceuto ou o da ocorrência do acidente, conforme as regras explícitas da Lei Processual Civil, o que demanda o pronunciamento desse Juízo nesse sentido, conforme já esboçado.

III DO REQUERIMENTO

Diante do acima exposto, requer:

- ✦ O acolhimento da presente exceção e a conseqüente decretação da suspensão do processo, com fundamento nos arts. 265, Inciso III e 306 do CPC;

KÜSTER MACHADO

advogados associados - oab/pr 164 - oab/sc 849



- ✦ A intimação do Excepto para que responda aos termos da presente exceção no prazo de 10 (dez) dias;
- ✦ A procedência do pedido, com a declaração de incompetência desse Juízo e a remessa dos presentes autos à Comarca competente, por ser aquela, a única competente para o conhecimento da ação proposta.
- ✦ O julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I do CPC, uma vez que a questão suscitada é de direito e de fato e os documentos que comprovam o alegado, já se encontram acostados aos autos.

Por fim, requer-se ainda, seja deferido o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o comprovante do recolhimento das custas pertinentes.

Pede Deferimento.

Londrina, 20 de agosto de 2009.

Milton Luiz Cleve Küster
OAB/PR nº 7.919

Rafaela Polydoro Küster
OAB/PR nº 45.057

Mariana P. Valério
OAB/PR nº 40.681